

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

**CRISTIANE DE MARCHI**

**ESSENCIALIDADE AMBIENTAL E TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL NO IMPOSTO  
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**Porto Alegre  
2016**

**CRISTIANE DE MARCHI**

**ESSENCIALIDADE AMBIENTAL E TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL NO IMPOSTO  
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas

Coorientador: Prof. Dr. Paulo Caliendo

Porto Alegre

2016

## Ficha Catalográfica

D278e De Marchi, Cristiane

Essencialidade ambiental e tributação extrafiscal no Imposto sobre Produtos Industrializados / Cristiane De Marchi . – 2017.  
197 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas.

Co-orientador: Prof. Dr. Paulo Caliendo.

I. Sustentabilidade. Extrafiscalidade. IPI. I. Freitas, Juarez. II. Caliendo, Paulo. III. Título.

## RESUMO

Na grave crise ambiental mundial em curso, causada principalmente pela atuação humana, em decorrência do crescimento econômico predatório, desenfreado e irracional, o princípio da sustentabilidade determina nova ordem de reequilíbrio dinâmico, interligando, por exemplo, as esferas da tributação e do desenvolvimento sustentável. Trata-se de cogente reinterpretação sistemática das normas constitucionais, pois a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (essencial à sadia qualidade de vida - artigo 225, CF) exige o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 170, VI, CF). Cumpre, assim, revisar categorias tributárias, para que se alinhem aos comandos em apreço. A tributação extrafiscal, certamente, configura um dos mecanismos aptos a desempenhar uma tarefa regulatória de modulação das condutas dos agentes econômicos, com base nos deveres de prevenção ambiental, de molde a evitar, de forma diligente, eficiente e eficaz, o nexos causal de danos previsíveis. Nesse contexto, o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 153, I e §3º, CF), especialmente por sua obrigatoriedade constitucional explícita de ser seletivo, em função da essencialidade do produto, bem como por seu forte caráter extrafiscal, possui crucial importância, pois incide em todas as etapas que atingem diretamente o meio ambiente, desde o processo de elaboração, até o momento da utilização efetiva do produto industrializado (o consumo), assim como no seu descarte. Por tais razões, a releitura do IPI aqui proposta, à vista da sistemática constitucional, é no sentido de que a seletividade, em função da essencialidade, merece ser repensada e compreendida sob a ótica da defesa da sustentabilidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A tributação do IPI, nessa perspectiva, pode ocorrer de várias formas, examinadas na presente dissertação, todas essas indutoras de condutas sustentáveis.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Extrafiscalidade. IPI.

## **ABSTRACT**

In the current severe global environmental crisis, caused mainly by the human activity, as a result of predatory, unbridled and irrational economic growth, the principle of sustainability determines a new order of dynamic rebalancing, interconnecting, for example, the spheres of taxation and sustainable development. It is a question of systematic reinterpretation of the constitutional norms, since the existence of an ecologically balanced right to the environment (essential to healthy quality of life - Article 225, CF) requires differentiated treatment according to the environmental impact of products and services and their processes of elaboration and delivery (Article 170, VI, CF). It is, therefore, necessary to revise the tax categories so that they align with the controls in question. The Extra-fiscal taxation certainly constitutes one of the mechanisms capable of carrying out a regulatory task of modulating the conduct of economic agents, based on environmental prevention duties, so as to avoid, in a diligent, efficient and effective manner, the causal link of predictable damages. In this context, the Tax on Industrialized Products (Article 153, I and §3º, CF), especially for its explicit constitutional obligation to be selective in function of the essentiality of the product, as well as for its strong extra-fiscal character, is crucial because it affects all stages directly affecting the environment, from the elaboration process to the actual use of the industrialized product (consumption), as well as its disposal. For these reasons, the re-reading of IPI proposed here, in the light of constitutional system, is in the sense that the selectivity, due to the essentiality, deserves to be rethought and understood from the point of view of the defense of sustainability and the ecologically balanced environment. The IPI taxation, from this perspective, can occur in various ways, examined in this dissertation, all those conducive to sustainable behavior.

**Key-words:** Sustainability. Extrafiscality. IPI.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Breves considerações sobre aspectos evolutivos e questões ambientais contemporâneas .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Sustentabilidade e meio ambiente ecologicamente equilibrado como direitos fundamentais .....</b>	<b>24</b>
<b>3 EXTRAFISCALIDADE E EXTERNALIDADES .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 Definição e conteúdo da extrafiscalidade .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2 As externalidades e seus efeitos no âmbito ambiental .....</b>	<b>49</b>
<b>3.3 Princípios de Direito Ambiental relacionados à tributação: poluidor-pagador, protetor-recebedor, prevenção e precaução. ....</b>	<b>60</b>
<b>4 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E A SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO .....</b>	<b>71</b>
<b>4.1 Conceito e características do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) .....</b>	<b>71</b>
<b>4.2 A seletividade em função da essencialidade do produto .....</b>	<b>94</b>
<b>5 EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL NO IPI .....</b>	<b>112</b>
<b>5.1 A seletividade em razão da essencialidade do produto no IPI – uma releitura com base na extrafiscalidade ambiental .....</b>	<b>113</b>
<b>5.2 Exemplos e propostas de aplicação do IPI com base na extrafiscalidade ambiental .....</b>	<b>118</b>
<i>5.2.1 Os resíduos sólidos e a reciclagem .....</i>	<i>122</i>
<i>5.2.2 A poluição do ar, decorrente da queima de combustíveis fósseis, e as soluções energéticas ecológicas .....</i>	<i>137</i>
<i>5.2.3 Propostas legislativas abrangentes .....</i>	<i>160</i>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>170</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>174</b>

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável, a partir da defesa e preservação do meio ambiente, como direito e dever, ao Poder Público e à coletividade, encontra seu fundamento no artigo 225 da Constituição Federal. A inclusão do meio ambiente no estatuto dos direitos fundamentais se justifica por sua imediata incidência na existência humana, pois a degradação ambiental ameaça a conservação de todas as espécies e, portanto, constitui um valor prioritário para qualquer sociedade. A sadia qualidade de vida refere o valor da essencialidade ambiental.

A defesa do meio ambiente é, inclusive, princípio da ordem econômica, que impõe tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 170, VI, da Constituição Federal). Essa é, portanto, uma autorização constitucional para a utilização de instrumentos fiscais como indutores e modificadores da atividade econômica.

Toda tributação conforma um modelo de desenvolvimento. Nessa perspectiva, é notório que possuímos um sistema tributário a médio e longo prazo insustentável, por sua iniquidade estrutural. No conflito de escolha (*trade off*) entre eficiência e equidade, sempre foi seguido o caminho da eficiência predatória, em detrimento dos demais princípios constitucionais, em especial os da defesa e preservação do meio ambiente.

Desse modo, não se pode mais cogitar de uma tributação ambiental vista como algo marginal. A mudança nesse pensamento importa em reinterpretar os sistemas ambiental, tributário e econômico, com foco sempre presente na defesa e preservação do meio ambiente, de maneira a promover o tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Isso porque não há como interpretar e aplicar o Sistema Tributário Brasileiro desconectado dos artigos 170, inciso VI, e 225, da Constituição Federal.

Ou a tributação é social, ambiental e economicamente sustentável, produzindo um desenvolvimento sustentável duradouro, ou é uma tributação de curto prazo, que só tarda os desastres. Portanto, é necessária e imprescindível a evolução para um controle de sustentabilidade nos tributos.

Ao se tratar de tributação ambiental, parte-se da ideia de que a espécie tributária deverá apresentar outra finalidade, que não a de mera arrecadadora de

receitas (função fiscal). Sua finalidade será a regulação da utilização do meio ambiente, no intuito de preservá-lo e protegê-lo, para todas as gerações, presente e futuras, por meio de sua função extrafiscal, especialmente no contexto da internalização das externalidades.

Na presente dissertação, essa perspectiva é abordada com foco no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo de competência da União (art. 153, IV e §3º, da Constituição Federal), possuindo aspectos constitucionais que o particularizam, em especial seu caráter eminentemente extrafiscal e sua obrigatoriedade de ser seletivo, em função da essencialidade do produto. A proposta, portanto, com base em uma interpretação sistemática das normas constitucionais, é a releitura da seletividade, em função da essencialidade, com foco na defesa e promoção da sustentabilidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (ou seja, a essencialidade ambiental está prevista claramente no artigo 225 da Constituição Federal).

No primeiro capítulo, serão abordadas, inicialmente, considerações sobre aspectos evolutivos e questões ambientais contemporâneas, especialmente as principais legislações mundiais sobre direitos e problemas ambientais. Na segunda parte, serão analisados os conceitos e fundamentos da sustentabilidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No segundo capítulo, serão estudadas, em primeiro, as definições e o conteúdo da extrafiscalidade (conceituações, técnicas de aplicação e demonstrações de aplicação nos tributos existentes). Em segundo, serão analisadas as externalidades, por meio de suas teorias econômicas, bem como os seus efeitos no meio ambiente. Em terceiro, por estarem diretamente relacionadas às externalidades, serão abordados alguns dos principais princípios de Direito Ambiental relacionados à tributação extrafiscal (princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor, da prevenção e da precaução).

O tributo objeto do presente trabalho (IPI) será devidamente estudado no terceiro capítulo, traçando-se, inicialmente, uma breve evolução histórica e, após, adentrando-se nas características fundamentais, constitucionais e legais dessa espécie tributária. Na segunda parte, será analisada detalhadamente a seletividade, em função da essencialidade do produto, obrigatoriedade constitucional do imposto em questão.

No capítulo quarto, o IPI será abordado com base na extrafiscalidade ambiental, sendo proposta uma releitura da seletividade, em função da essencialidade, sob a ótica da defesa e preservação da sustentabilidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, justamente por ter, esse imposto, uma interferência direta na produção e no consumo.

Por último, nesse mesmo capítulo, serão apresentados exemplos e propostas de aplicação do IPI com base na extrafiscalidade ambiental, por meio da análise dos principais problemas ambientais atuais (os resíduos sólidos, a produção de energia pela queima de combustíveis fósseis e a consequente emissão de gases de efeito estufa, dentre outros) e as possíveis soluções para tais problemas (a reciclagem, a produção de energias renováveis, o uso de produtos ecologicamente corretos, em detrimento dos que causam poluição e degradação ambiental, etc). Conjuntamente, e que não poderia faltar, serão analisadas as incidências existentes na TIPI, dos produtos referentes aos principais problemas ambientais abordados, a fim de demonstrar a situação da tributação ambiental por meio do IPI atualmente. Do mesmo modo, serão apresentados Projetos de Lei (PL) propostos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, tanto os arquivados, como os que estão em tramitação, bem como as Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) e demais legislações pertinentes ao IPI, que possuem objetivo específico de tutela do meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme impacto ambiental do produto e do seu processo de elaboração, a fim de comprovar suas possibilidades práticas baseadas na sustentabilidade e na defesa e preservação ecológica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensa crise ambiental mundial, deflagrada por condições industriais, tecnológicas e formas de organização e gestões econômicas, está associada à irracionalidade humana, na busca do desenvolvimento econômico guiado pela eficiência predatória, em detrimento da defesa e preservação ambiental.

Inegável que o meio ambiente possui recursos limitados e que a capacidade de suporte do ecossistema não pode mais ser ignorada. As preocupações com a proteção do meio ambiente, vista mais veementemente nas últimas décadas, está intimamente ligada à proteção do próprio ser humano.

Dessa maneira, a história de afirmação e proteção dos direitos humanos resultou na inserção da defesa ambiental no elenco dos direitos fundamentais. A existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecida no artigo 225 da Constituição Federal, retrata a dimensão ambiental da sustentabilidade e a essencialidade ambiental (“essencial à sadia qualidade de vida”), vinculando-se a outros fundamentos constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, visando a economia, assim, não apenas o lucro, mas a defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, o conceito de sustentabilidade, em suas diversas e entrelaçadas dimensões, possui natureza revolucionária, pois insere uma nova ordem, devendo ser concebido como um processo contínuo e duradouro, nunca transitório, que exige da sociedade uma postura crítica com relação ao que existe, bem como um propósito estratégico para a construção do futuro.

Para a efetivação da proteção ambiental, com proposições de estímulo a ações e comportamentos, por meio da construção de políticas e condutas sociais transformadoras, se faz necessário reconstruir a compreensão da economia, tendo como principal norte a proteção e preservação da natureza.

O princípio da ordem econômica, que se constitui na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 170, VI, CF), é princípio impositivo, que cumpre as funções de instrumento e de objetivo específico a ser alcançado (eis que a economicidade não pode ser separada das consequências de longo prazo). Constitui-se, também, em uma autorização

constitucional para a utilização de instrumentos fiscais como indutores da atividade econômica.

Evidente as relações de dependência e interconexão do sistema tributário com as demais normas constitucionais, em especial com os direitos fundamentais. Conseqüentemente, e justamente por meio de uma cogente interpretação sistemática constitucional, vislumbra-se um 'Direito Tributário Ambiental', que determina a influência do Estado na preservação e defesa do meio ambiente, com a implementação de políticas públicas que destinem tratamento tributário diferenciado a agentes distintos, conforme suas condutas e respectivos impactos ambientais, que devem ser consistentes com a busca da justiça fiscal.

Surge a tributação extrafiscal, por conseguinte, como um dos mecanismos mais aptos a desempenhar essa tarefa normativa e regulatória, eis que a atividade de tributar possui como finalidade maior a realização dos direitos fundamentais (a obtenção de recursos é um meio para se alcançar esse fim). Diversos instrumentos (técnicas) estimulam ou inibem comportamentos tidos por positivos ou negativos pelo Estado, de acordo a objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como benefícios fiscais (neste trabalho adotados como sinônimo de incentivos fiscais, referentes às exonerações tributárias: isenções, redução de base de cálculo, crédito presumido, alíquota zero ou redução de alíquota, etc) e com onerações (majorações da carga tributária), constituindo as chamadas normas extrafiscais.

A adoção de critério ambiental no sistema tributário possui fundamento na Economia, eis que os problemas ambientais são causados, principalmente, pelo desenvolvimento econômico. A noção de que os tributos podem melhorar os resultados de bem-estar por internalização de externalidades remonta a Pigou e consiste em princípio central da economia ambiental. A obrigatoriedade de análise do impacto orçamentário-financeiro dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, acompanhada de medidas de compensação (art. 14, LC 101/2000), reforçam a assertiva de integração entre os sistemas (ambiental, tributário e econômico).

A tributação ambiental, do mesmo modo, pode utilizar os diversos instrumentos da extrafiscalidade, com especial embasamento no princípio da prevenção, eis que o mesmo determina, sem demora, que se cumpra diligente, eficiente e eficazmente, os deveres de impedir o nexos causal de danos perfeitamente previsíveis. Isso exige ações do poder público, que visem à garantia de um meio ambiente ecologicamente

equilibrado, a fim de gerar o bem-estar comum e o desenvolvimento social e econômico. As normas tributárias, nesse contexto, acabam por produzir efeitos indutores de comportamentos ambientalmente corretos e/ou premiação por condutas favoráveis, na forma de internalização das externalidades positivas, em homenagem ao princípio ambiental do protetor-recebedor, bem como redistributivos dos custos ambientais, em relação às atividades causadoras de danos, buscando a internalização das externalidades negativas, em razão, também, do princípio ambiental do poluidor-pagador (no sentido preventivo, de minimização dos impactos ambientais negativos, não como tributação de ilícito, vedada pelo art. 3º do CTN).

Especial destaque, na tributação com finalidade ambiental, deve ser dada ao produto industrializado. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide em todas as etapas que atingem diretamente o meio ambiente: desde o processo de elaboração e/ou fabricação do produto, uma das etapas mais cruciais da tutela ambiental, até o momento de sua utilização efetiva (o consumo), assim como, posteriormente, no seu descarte. Por essas razões, especialmente por sua obrigatoriedade constitucional de ser seletivo, em função da essencialidade do produto (art. 153, I e §3º, CF), e em razão de sua função eminentemente extrafiscal, dito imposto deve se destinar a promover a preservação e defesa do meio ambiente e da sustentabilidade, como instrumento de modificação do ciclo produtivo, impondo uma produção sustentável, bem como regulando corretamente o mercado de consumo.

A releitura que se faz, portanto, do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o seu propósito extrafiscal ora estudado, é que a seletividade, em função da essencialidade, sob o prisma da cogente interpretação sistemática das normas constitucionais, implica compreensão da essencialidade pela ótica da defesa do direito fundamental à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (essencialidade ambiental, expressamente prevista no artigo 225 da Constituição Federal), mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração.

Por serem, as normas extrafiscais, medidas de regulação excepcionais e limitadas, que causam impacto sobre as receitas estatais e sobre as atividades empresariais, sobre o mercado integrado e sobre a renda dos consumidores, todos os benefícios fiscais outorgados em matéria ambiental exigem a competente motivação, acompanhados da previsão dos seus efeitos relativamente à questão ambiental que

se busca proteger e do relatório de renúncia da receita (estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto nas leis de responsabilidade fiscal e de diretrizes orçamentárias), para que não ocorra desequilíbrio e injustiça no sistema fiscal.

Nesse contexto, se torna relevante aplicar, a exemplo do que ocorre nos países integrantes da OCDE, uma avaliação do impacto de sustentabilidade (S/A) na concessão de benefícios/incentivos fiscais e, até, na majoração da carga tributária (em conformidade, também, com as diretrizes traçadas na Agenda 21 e na COP21). Isso porque, integrar o desenvolvimento sustentável nas políticas públicas, especialmente na tributação, significa considerar tanto os efeitos de curto prazo, como os efeitos a longo prazo (eis que, o que parece ser benéfico no presente, pode ser devastador no futuro).

Imprescindível, dessa forma, a adequada análise posterior, pelo Poder Público, do reflexo dos benefícios fiscais no preço final do produto industrializado, tornando-os mais baratos e acessíveis, além do fato da transitoriedade de suas concessões, a fim de que se cumpra o objetivo da proteção e preservação ambiental a que se destinam.

Propiciar estímulos fiscais, especialmente por meio do IPI, para que o setor industrial introduza, nas suas unidades de produção, instrumentos eficazes de controle da poluição ambiental, é efetivar a preservação e a conservação do meio ambiente e da consequente sadia qualidade de vida, aplicando-se os princípios da prevenção e do protetor-recebedor (muito importantes nas políticas públicas, que, como já visto, induzem comportamentos mais favoráveis ao meio ambiente, uma vez que atuam em forma de compensação àqueles que o protegem com seus atos ou atividades). No atual estágio em que o Brasil se encontra, esse parece ser o melhor caminho.

Essas diretrizes a serem impostas, com fulcro no desenvolvimento sustentável, por meio do Imposto sobre Produtos Industrializados, não podem ser vistas como bloqueio ao crescimento econômico. Pelo contrário, um novo ciclo de produção e de consumo sustentáveis traz a possibilidade de necessários e promissores mercados, que visem produções saudáveis e de responsabilidade pós-consumo, assegurando-se, assim, a garantia de um bem estar duradouro, consistente em vida digna, saudável e plena, tanto no presente, quanto no futuro, garantindo-se, dessa maneira, a efetividade dos direitos fundamentais constitucionais da sustentabilidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. *Planejamento ambiental: caminho para a participação popular e gestão ambiental para nosso futuro comum - uma necessidade, um desafio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 1999.

ALVES, Margarita Robaina; PALMA, Catarina Roseta. Impostos ambientais e o duplo dividendo: experiências europeias. *Área científica de economia*, Aveiro, n. 14, 2004. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26374105/Impostos\\_ambientais\\_e\\_o\\_duplo\\_dividendo\\_experi%C3%Aancias\\_europeias](https://www.academia.edu/26374105/Impostos_ambientais_e_o_duplo_dividendo_experi%C3%Aancias_europeias)>. Acesso em 10: set. 2016.

AMARAL, Paulo Henrique do. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AMBIENTE BRASIL. *Protocolo de Quioto*. Disponível em: <[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/mudancas\\_climaticas/protocolo\\_de\\_quioto/protocolo\\_de\\_quioto.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/mudancas_climaticas/protocolo_de_quioto/protocolo_de_quioto.html)> Acesso em: 26 out. 2015.

AMBIENTE BRASIL. *Reciclagem*. Disponível em: <<http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/reciclagem/reciclagem.html>>. Acesso em: 14 out. 2016.

ANALISTAS defendem revolução energética mundial para reduzir emissões de carbono. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/28/2014/08/08-07-20142.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAUJO, Fernando. *Introdução à economia*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR. *Aquecimento solar*. Disponível em: <<http://www.abens.org.br/aquecimento-solar-abens.php>>. Acesso em: 25 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS. *Perguntas*. Disponível em: <<http://www.abve.org.br/perguntas>>. Acesso em: 24 out. 2016.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ATALIBA, Geraldo. *Sistema constitucional tributário brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVY-INOAH, Reuven S. UHLMANN, David M. Why a carbon tax is the best way to address global climate change. In: CARLI, Ana Alice de et al. (Org.). *Tributação e Sustentabilidade Ambiental*. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARRETO, Aires. *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BIRNFELD, Carlos André Huning; BIRNFELD, Liane Francisca Huning. O princípio do tratamento tributário ambientalmente diferenciado: uma interação entre o princípio da isonomia tributária e o sistema de princípios ambientais-econômicos do Estado de bem-estar ambiental brasileiro. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante (Org.). *Direito e Justiça Social: a construção jurídica dos direitos de cidadania*. Rio Grande: Editora FURG, 2015. p. 195-214. Disponível em: <[http://www.ppgd.furg.br/images/pdf/09birnfeld\\_djs.pdf](http://www.ppgd.furg.br/images/pdf/09birnfeld_djs.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BIRNIE, Patrícia; BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. 2. ed. São Paulo: Oxford University Press, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. cap. 3.

BOSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOSELMANN, Klaus. *When Two Worlds Collide: Society and Ecology*. Auckland: RSVP, 1995.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. *IPI – Princípios e Estrutura*. São Paulo: Dialética, 2009.

BRASIL ENERGIA. *Geração eólica cresce 53% em oito meses aponta CCEE*. Disponível em: <<http://brasilenergia.editorabrasilenergia.com/daily/bec-online/eletrica/2016/10/geracao-eolica-cresce-53-em-oito-meses-aponta-ccee-472017.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei nº 1760, de 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17180>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3955, de 2004. Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260546>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4193, de 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=413818>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4349, de 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=416833>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5353, de 2013. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos equipamentos e máquinas que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=571218>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 140, de 14 jul. 2016. *Senado*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=250832&norma=270240>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 3535, de 21 de dezembro de 1899. Dá regulamento para a execução da lei n. 641, de 14 de novembro último, que estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3535-21-dezembro-1899-514335-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm)>. Acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7705, de 25 de março de 2012. Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7705-25-marco-2012-612607-publicacaooriginal-135623-pe.html>>. Acesso em: 11 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D87981impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D87981impressao.htm)>. Revogado pelo Decreto nº 2.637, de 1998.

BRASIL. Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-34-18-novembro-1966-376026-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 5 set. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945. Dispõe sobre o imposto de consumo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7404.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7404.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 5 set. 2016.

BRASIL. Lei 25, de 13 de dezembro de 1981. Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1892, e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-25-30-dezembro-1891-545783-publicacaooriginal-59165-pl.html>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL. Lei complementar 103, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/L12375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12375.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 641, de 14 de novembro de 1899. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-641-14-novembro-1899-539583-publicacaooriginal-41960-pl.html>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8989compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989compilado.htm)>. Acesso em: 5 out. 2016.

BRASIL. Medida provisória 75, de 22 de outubro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Exm/2002/256-MF-02.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2002/256-MF-02.htm)>. Acesso em: 18 out. 2016

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Impacto das embalagens no meio ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/consumo-consciente-de-embalagem/impacto-das-embalagens-no-meio-ambiente>>. Acesso em: 13 out. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Processo de Marrakesh*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Protocolo de Quioto*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>>. Acesso em: 2 set. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 219, de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97869>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 167, de 2013. Reduz alíquotas de tributos incidentes em painéis fotovoltaicos e similares. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112612>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 17, de 2013. Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bicicletas, suas partes e acessórios. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110509>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 174, de 2014. Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a fabricação de automóveis elétricos ou híbridos a etanol e dá outras providências. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117572>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.952, de 2011. Institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar - Prosolar e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=531561>>. Acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2101, de 2011. Dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517021>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Projeto de lei nº 3.955, de 2004. Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=639771&filenome=Tramitacao-PL+3955/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=639771&filenome=Tramitacao-PL+3955/2004)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 311, de 2009. Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa. Senado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/92056>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 340, de 2016. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículos elétricos, e dá outras providências. Senado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126913>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 385, de 2012. Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais. Senado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108369>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 403, de 2014. Altera as Leis nos 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.375, de 30 de dezembro de 2010, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir medidas de desoneração tributária de atividades relacionadas à logística reversa de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Senado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119418>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 415, de 2012. Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica. Senado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108869>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 488, de 2009. Altera o art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a bicicletas de fabricação nacional. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93969>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 510, de 2009. Concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/94086>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 75, de 2015. Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas, bem como suas partes e peças separadas. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119859>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 780, de 2015. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124442>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº, de 2005. Institui o Selo de Qualidade Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=359207&filename=PL+6262/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359207&filename=PL+6262/2005)>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº, de 2013. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos equipamentos e máquinas que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1074778&filename=PL+5353/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1074778&filename=PL+5353/2013)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 571, de 2006. Dá nova redação ao art. 150 da Constituição Federal, para incluir alínea "e" no inciso VI. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333227>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº, de 2005. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=486504&filename=PEC+129/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=486504&filename=PEC+129/2007)>. Acesso em: 5 out. 2016.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. *Novas alíquotas de IPI de automóveis estão em vigor desde 1º de janeiro.* Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/janeiro/aliquotas-de-ipi-de-automoveis-a-partir-de-1o-de-janeiro>>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 515.168 MG. Embargante: Companhia Açucareira Rio Grande. Embargado: União. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri.jud28.8.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

BUENO, Alexandre Garcia. *A tração elétrica como alternativa para o transporte urbano.* Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica) -Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

BUFFON, Marciano. Tributação ambiental: a prevalência do interesse ecológico mediante a extrafiscalidade. In: STRECK, Lenio Luis et al. (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica 9.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 229-246

BUFFON, Marciano. *Tributação e Dignidade Humana: entre Direitos e Deveres Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALIENDO, Paulo. Da justiça fiscal: conceito e aplicação. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord.). *Tratado de Direito Constitucional Tributário: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho.* São Paulo: Saraiva, 2005.

CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário: três modos de pensar a tributação.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALIENDO, Paulo. Extrafiscalidade ambiental: instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado. In: BASSO, Ana Paula et al. (Org.). *Direito e Desenvolvimento Sustentável: desafios e perspectivas.* Curitiba: Juruá, 2013. p. 165-193.

CALIENDO, Paulo. Tributação e mercado de carbono. In: TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Ambiental.* São Paulo: Malheiros, 2005. p. 872-894.

CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito.* Rio de Janeiro: Campus, 2009.

CANAZARO, Fábio. *A essencialidade tributária: norma de promoção da igualdade nos impostos sobre o consumo*. 2012. 37 f. Tese (Doutorado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CANAZARO, Fábio. *Essencialidade tributária: Igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante de direito constitucional. *Tékhnē: Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, v. 8, n. 13, 2010.

CARRAZA, Elisabeth Nazar. *Progressividade e IPTU*. Curitiba: Juruá, 1996.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio; BOTTALLO, Eduardo Domingos. IPI, seletividade e alteração de alíquotas. *Revista Dialética de Direito Tributário*: São Paulo, n.159, p. 107-114, dez. 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Imposto sobre Produtos Industrializados. In: *Curso de Direito Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Educ: Resenha Tributária, 1976.

CARVALHO, Paulo de Barros. Introdução ao estudo do imposto sobre produtos industrializados. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v.11, p.75-87, 1970.

CARVALHO, Paulo de Barros. IPI. Comentários sobre as regras gerais de interpretação da tabela NBM/SH (TIPI/TAB). *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 12, p. 42-60, set, 1996.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Sustentabilidade Financeira em Prol da Sustentabilidade Ambiental. In: GUPENMACHER, Betina Treiger et al. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 95-208.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental no Brasil. In: QUEIROZ, Mary Elbe (Org.). *Tributação em foco: a opinião de quem pensa, faz e aplica o Direito Tributário*. Recife: IPET-Focofiscal, 2013.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. *Nomos - Revista do Programa de Pós-Graduação da UFC*, Ceará, v. 32, n. 2, p. 101-115, jul./dez. 2012.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Os reflexos da Tributação Ambiental na Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil. *Revista Direito à Sustentabilidade*, Foz do Iguaçu, v. 1, n. 1, p. 63-77, 2014.

CAVALCANTI, Clóvis. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Meio Ambiente, Desenvolvimento e Políticas Públicas*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999.

COASE, Ronald. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 3, p. 1-44, oct. 1960.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 312-332.

DE 30 PAÍSES, Brasil é o que oferece menor retorno dos impostos aos cidadãos. 21 set. 2015. Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/noticia/2260/De-30-paises-Brasil-e-o-que-oferece-menor-retorno-dos-impostos-ao-cidadao>>. Acesso em: 19 set. 2016.

DERANI, Cristiane, *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2007.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 641-652.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. IPI - impossibilidade jurídica de se utilizar o imposto sobre produtos industrializados em tributação diferenciada do açúcar para produtores do sul e do nordeste. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v.64, p.225-241, 1994.

DERZI, Mizabel. Notas. In: BALLEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

ESTIMATIVA dos custos para destinação adequada de RSU no Brasil. Disponível em: <[http://www.abrelpe.org.br/noticias\\_detalhe.cfm?NoticiasID=2241](http://www.abrelpe.org.br/noticias_detalhe.cfm?NoticiasID=2241)>. Acesso em: 20 out. 2016.

ESTURILIO, Regiane Binhara. *A Seletividade no IPI e no ICMS*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FAURE, Michael; WEISCHAAR, Stefan E. *The role of environmental taxation: economics and the law*. University of Groningen Faculty of Law Research Paper Series nº 04/2014. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2370360>>. Acesso em: 17 out. 2016.

FERNANDES, Abel L. da Costa. *Economia Pública: eficiência econômica e teoria das escolhas colectivas*. 2. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2011.

FERRAZ, Roberto. Tributação Ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Benedito. *A História da Tributação no Brasil – Causas e Efeitos*. Brasília: Senado Federal, 1986.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. *Direito Ambiental Tributário*. São Paulo: Saraiva: 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do Processo Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOLLONI, André Parmo. Direito tributário e desenvolvimento sustentável no Estado Socioambiental. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v.21, n.110, p. 265-278, maio/jun. 2013.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

FUTUYMA, Douglas J. *Biologia Evolutiva*. 2. ed. Ribeirão Preto: FUNPEC-RP, 2002.

GERENT, Juliana. Internalização das externalidades negativas ambientais: uma breve análise da relação jurídico-econômica. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n.44, p.40-63, out./dez. 2006.

GOULDER, Lawrence H. *Environmental Taxation and the “Double Dividend”*. A Rider’s Guide. Working Paper nº 4896. National Bureau of Economic Research. Cambridge, Oct. 1994.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. *A extrafiscalidade no Direito Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. Alíquota de IPI: Controlar o decreto de fixação e a ação administrativa de aplicação. In: TORRES, Heleno Taveira; PIRES, Adilson Rodrigues (Org.). *Princípios de Direito Financeiro e Tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 931-960.

GRIZIOTTI, Benvenuto. *Primi elementi di scienza delle finanze*. 2ª ed. Milano: Messina, 1946.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Das exonerações tributárias, incentivo e benefícios fiscais. In: \_\_\_\_\_. et al. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.

GUPENMACHER, Betina Treiger et al. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 95-208.

HENRIQUES, António Gonçalves. *Evolução das políticas de ambiente*. Disponível em: <[https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/3779573182088/Historia\\_das\\_Políticas\\_de\\_Ambiente\\_PB.pdf](https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/3779573182088/Historia_das_Políticas_de_Ambiente_PB.pdf)> Acesso em: 14 nov. 2015.

HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. El principio “quien contamina paga”. In: BECKER, Fernando; CAZORLA, Luis María; MARTINEZ-SIMANCAS, Julián. *Tratado de tributación medioambiental 1*, Navarra: Aranzadi-Thomson, 2008.

IEA. *Biofuel Productions*. Jan. 2007. Disponível em: <<https://www.iea.org/publications/freepublications/publication/essentials2.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. *100 000 Roofs Solar Power Programme*. Disponível em: <<http://www.iea.org/policiesandmeasures/pams/germany/name-21000-en.php>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

ISHMAN, Elliot. Bikeshare: A Review of Recent Literature. *Transport Reviews: A Transnational Transdisciplinary Journal*, Apr. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/01441647.2015.1033036>>. Acesso em: 25 out. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. *O Imposto sobre Serviços na Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

KRAUSE, Gustavo. A natureza revolucionária da sustentabilidade. In: CLÓVIS, Cavalcanti. (Org.). *Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas*. Cavalcanti, 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999. p. 16

LCA. *Soluções estratégicas em economia*. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1395062357.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1395062357.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2016.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Civil pós-consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Pêrsio de Oliveira. Hipótese de incidência do IPI. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v.3, n.7/8, p. 191-197, jan./jun. 1979.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. *Reforma Tributária Ambiental: Análise Constitucional e Elaboração de Propostas*. Projeto BuscaLegis, v. 1949, p. 1-67, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26949-26951-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARSHALL, Alfred. *Princípios de economia*. Tradução da 8ª. edição inglesa. Rio de Janeiro: Epasa, 1938.

MARTINS, Leonardo. Comentário ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal – Direito fundamental à igualdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 222-229.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 1997.

MELO, José Eduardo Soares de. *ICMS: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MELO, José Eduardo Soares de. *ICMS: teoria e prática*. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2006.

MELO, José Eduardo Soares de. IPI. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MELO, José Eduardo Soares de. *O Imposto sobre Produtos Industrializados na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, José Eduardo Soares de; LIPPO, Luiz Francisco. *A não cumulatividade tributária (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MELO, José Eduardo Soares. *IPI – Teoria e Prática*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTAGNER, Camila. *Por que os sistemas de bike sharing têm tantos problemas no brasil*. Outra Cidade, 3 jun. 2016. Disponível em: <<http://outracidade.uol.com.br/por-que-os-sistemas-de-bike-sharing-tem-tantos-problemas-no-brasil/>>. Acesso em: 21 out. 2016.

MORRIS, Adele; MATHUR, Aparna. *A carbon tax in broader U.S. Fiscal reform: design and distributional issues*. Disponível em: <<http://www.c2es.org/publications/carbon-tax-broader-us-fiscal-reform-design-distributional-issues>>. Acesso em: 18 set. 2015.

MOTTA, Ronaldo Seroa da; OLIVEIRA, José Marcos Domingues de; MARGULIS, Sergio. *Proposta de tributação ambiental na atual reforma tributária brasileira*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2000. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4305](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4305)>. Acesso em: 30 abr. 2016.

MURPHY, Lian; NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade: os impostos e a justiça*. Tradução de Marcelo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado Fiscal. In NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da (Coord.). *Sustentabilidade em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2001.

NABAIS, José Casalta. Direito Fiscal e Tutela do Ambiente em Portugal. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.

NELLEN, Annette; MILES, Monika. Taxes and Sustainability. *Journal of Green Building*, Glen Allen, v. 2, n. 4, p. 57-72, Fall 2007. Disponível em: <[http://www.academia.edu/493809/Taxes\\_and\\_Sustainability](http://www.academia.edu/493809/Taxes_and_Sustainability)>. Acesso em: 10 out. 2016.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVA CANA. A cana-de-açúcar como fonte de energia elétrica. Disponível em: <<https://www.novacana.com/estudos/a-cana-de-acucar-como-fonte-de-energia-eletrica-241013/>>. Acesso em: 24 out. 2016.

NUSDEO, Fabio. *Desenvolvimento e Tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 1975.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Energias Limpas: Financiamento nos BRICS*. Out. 2016. Disponível em: <<http://www.observatoriodoclima.eco.br/wp-content/uploads/2016/10/financiamento-energias-limpas-brics.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

O QUE se sabe sobre o rompimento das barragens em Mariana (MG). Uol Notícias, 6 nov. 2015. Cotidiano. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/o-que-se-sabe-sobre-o-rompimento-das-barragens-em-mariana-mg.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

OLIVER, O'Brien et al. Mining bicycle sharing data for generating insights into sustainable transport systems. *Journal of Transport Geography*, v. 34, p. 262-273, jan. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.jtrangeo.2013.06.007>>. Acesso em: 11 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Até 2030 planeta pode enfrentar déficit de água de até 40%, alerta relatório da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/ate-2030-planeta-pode-enfrentar-deficit-de-agua-de-ate-40-alerta-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Objetivo 12: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/>>. Acesso em: 1 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

PAES, Nelson Leitão. A Curva de Laffer e o imposto sobre produtos industrializados: evidências setoriais. *Caderno de Finanças Públicas*. Brasília, DF, n. 10, p. 5-22, dez. 2010.

PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares. *Impostos federais, estaduais e municipais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEARCE, David W. The Role of Carbon Taxes in Adjusting to Global Warming. *Economic Journal*, Great Britain, v. 101, n. 407, p. 938-948, jul. 1991.

PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Derechos Humanos: Estado de Derecho y Constitucion*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PIGOU, Arthur Cecil. *The Economics of Welfare*. London: Macmillan. 1924.

PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. Seletividade Ambiental do IPI: um novo modelo de tributação para um novo modelo de cidadão. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 19., 2010, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 4383-4396. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3796.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2016.

PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 153-213, jan. /mar. 2012.

POPULAÇÃO mundial. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Popula%C3%A7%C3%A3o\\_mundial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Popula%C3%A7%C3%A3o_mundial)>. Acesso em: 2 set. 2016.

PORTAL BRASIL. *COP-22 inicia regulamentação do Acordo de Paris*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/11/cop-22-inicia-regulamentacao-do-acordo-de-paris>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

PORTAL DO MEIO AMBIENTE. Apenas 3% de todo lixo produzido no Brasil é reciclado. Disponível em: <<http://portal.rebia.org.br/lixo-e-reciclagem/10373-apenas-3-de-todo-o-lixo-produzido-no-brasil-e-reciclado>>. Acesso em: 19 out. 2016.

PURVES, William K. et al. *Vida: a ciência da biologia*. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

RENEWABLE FUELS ASSOCIATION. *Accelerating Industry Innovation: 2012 Ethanol Industry Outlook*. Disponível em: <[http://ethanolrfa.3cdn.net/d4ad995ffb7ae8fbfe\\_1vm62ypzd.pdf](http://ethanolrfa.3cdn.net/d4ad995ffb7ae8fbfe_1vm62ypzd.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira. RENAN, Mariana de Paula e Souza. A geração de energia elétrica por fontes naturais renováveis: uma manifestação do desenvolvimento sustentável. CALGARO, Cleide; REZENDE, Elcio Nacur (Org.). *Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line]*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A extrafiscalidade ambiental no ICMS. In: CARLI, Ana Alice de et al. (Org.). *Tributação e Sustentabilidade Ambiental*. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RICKLEFS, Robert E. *A Economia da Natureza*. Tradução de Cecília Bueno e Pedro P. de Lima e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1993.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 52.964, de 30 de março de 2016. Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2052.964.pdf>>.  
Acesso em: 25 nov. 2016.

RODRIGUES, Délcio; MATAJS, Roberto. *Um Banho de Sol para o Brasil*. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/mestradoenergia/UmBanhoDeSol.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

SANCHES, J. L. Saldanha. *Justiça fiscal*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 1, n. 1, abr. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. cap. 1.

SCHOUERI, Luis Eduardo. Normas tributárias indutoras em matéria ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 235-256.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SINTPQ. *No Brasil, o uso do potencial solar para gerar energia elétrica ainda é pequeno, mas tem dado passos importantes*. 9 jun. 2015. Disponível em: <<http://sintpq.org.br/index.php/blog/item/4035-no-brasil-o-uso-do-potencial-solar-para-gerar-energia-eletrica-ainda-e-pequeno-mas-tem-dado-passos-importantes>>. Acesso em: 24 out. 2016.

SOARES, Claudia Alexandra Dias. O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente. *Boletim da Faculdade de Direito [da] Universidade de Coimbra*, Coimbra, *Stvdia Ivridica*; 58, 2001.

STIGLITZ, Joseph E. *Economics of the Public Sector*. 3. ed. New York: W.W. Norton and Company, 2000.

SUSTENTÁCULOS. *Objetivos de desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<http://www.sustentaculos.pro.br/ods.html#consumo>>. Acesso em: 1 out. 2016.

TAVARES, Diego Ferraz Lemos. A capacidade Contributiva na Tributação Extrafiscal. In: DOMINGUES, José Marcos (Coord.). *Direito Tributário e Políticas Públicas*. São Paulo: MP Editora, 2008. p. 59-112.

TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito Tributário*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TOLEDO, José Eduardo Tellini. *IPI – incidência tributária e princípios constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TÔRRES, Heleno Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental: os limites dos chamados “tributos ambientais”. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 96-156.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TORRES, Heleno. Comentário ao artigo 150, II, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1633-1643.

TORRES, Ricardo Lobo. A fiscalidade dos Serviços Públicos no Estado da Sociedade de Risco. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). *Serviços Públicos e Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 121-155.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Valores e princípios constitucionais tributários 2*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 21-54.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. *Pollution: 300 million children breathing toxic air - UNICEF report*. Disponível em: <[http://www.unicef.org/media/media\\_92979.html](http://www.unicef.org/media/media_92979.html)>. Acesso em: 1 nov. 2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

UNITED NATIONS. Framework convention on climate change. *Paris Agreement*. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en)>. Acesso em: 23 abr. 2016.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Da noventena constitucional e da majoração de alíquotas do IPI por decreto do Poder Executivo. *Revista Fórum de Direito Tributário*, Belo Horizonte, v. 4, n. 22, p. 147-158, jul./ago. 2006.

VASQUES, Sergio. *Os Impostos do Pecado: o Álcool, o Tabaco, o Jogo e o Fisco*. Coimbra: Almedina: 1999.

VEIGA, Eli José da. Veredas da descarbonização. *Política Externa (USP)*, v. 24, p. 65-76, 2015.

VEIGA, José Eli da. A que preço emitir carbono? Valor Econômico, São Paulo, p. A13 - A13, 24 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.zeeli.pro.br/wp->

content/uploads/2015/11/210-Pre%C3%A7o-do-carbono-24nov15.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.

VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: Senac, 2010.

VERDÉLIO, Andreia. *Dia mundial da água: 78% dos empregos no mundo dependem de recursos hídricos*. 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/dia-mundial-da-agua-78-dos-empregos-no-mundo-dependem-de-recursos-hidricos>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

WAGNER, José Carlos Graça. IPI. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário* 2. 4. ed. Belém: CEJUP, 1995.

WALDMAN, Maurício. *Lixo: cenários e desafios - abordagens básicas para entender os resíduos sólidos*. São Paulo: Cortez, 2010.

WALDMAN, Mauricio. *Meio ambiente, Reciclagem e Cidadania*. Paper apresentado no II Fórum Municipal de Lixo e Cidadania. Poços de Caldas (MG), 2007. Disponível em: <[http://mw.pro.br/mw/eco\\_meio\\_ambiente\\_reciclagem\\_e\\_cidadania.pdf](http://mw.pro.br/mw/eco_meio_ambiente_reciclagem_e_cidadania.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2016.

WHAT'S a carbon tax? Disponível em: <<http://www.carbontax.org/whats-a-carbon-tax/>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

WHY a carbon tax? Disponível em: <<http://www.carbontax.org/why-a-carbon-tax/>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

WILLIAMS III, Roberton C. *Environmental Taxation*. National Bureau of Economic Research. NBER Working Paper Series. Cambridge: June 2016.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. [website]. Disponível em: <[http://www.wmo.int/pages/index\\_en.html](http://www.wmo.int/pages/index_en.html)>. Acesso em: 3 set. 2016.

WORLD WILDLIFE FUND BRASIL. *Chegamos ao limite: 13/08, dia da sobrecarga da Terra*. Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/pegada\\_ecologica/overshootday/usoexcessivo/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/overshootday/usoexcessivo/)> Acesso em: 17 ago. 2016.

WORLD WILDLIFE FUND BRASIL. *Pegada ecológica? O que é isso?* Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/pegada\\_ecologica/o\\_que\\_e\\_pegada\\_ecologica](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_ecologica)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

XAVIER, Alberto Santos Pinheiro. Sujeição dos atos do Poder Executivo que majorem o IPI ao princípio da anterioridade nonagesimal. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n.147, p. 9-15, dez. 2007.

XAVIER, Alberto. A Constitucionalidade do IPI- Específico. In: SEMINÁRIO ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA SONEGAÇÃO FISCAL, 2005, Porto de Galinhas, PE. *Anais...* Rio de Janeiro: Memory - Centro de Memória Jurídica, 2005. p. 63-90.